

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 528, de 25 de março 2011

Legislação	Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011																		
	Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.																		
	<b>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA</b> , no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:																		
<p align="center"><b>Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007</b></p>	Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:																		
Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais: .....	“Art. 1º ..... .....																		
IV - a partir do ano-calendário de 2010: <p align="center">Tabela Progressiva Mensal</p> <table border="1" data-bbox="109 619 1106 898"> <thead> <tr> <th>Base de Cálculo (R\$)</th> <th>Alíquota (%)</th> <th>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 1.499,15</td> <td>-</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>De 1.499,16 até 2.246,75</td> <td>7,5</td> <td>112,43</td> </tr> <tr> <td>De 2.246,76 até 2.995,70</td> <td>15</td> <td>280,94</td> </tr> <tr> <td>De 2.995,71 até 3.743,19</td> <td>22,5</td> <td>505,62</td> </tr> <tr> <td>Acima de 3.743,19</td> <td>27,5</td> <td>692,78</td> </tr> </tbody> </table> .....	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Até 1.499,15	-	-	De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43	De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94	De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62	Acima de 3.743,19	27,5	692,78	IV - para o ano-calendário de 2010: .....
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)																	
Até 1.499,15	-	-																	
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43																	
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94																	
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62																	
Acima de 3.743,19	27,5	692,78																	
	V - para o ano-calendário de 2011: <p align="center">Tabela Progressiva Mensal</p> <table border="1" data-bbox="1131 1026 2123 1313"> <thead> <tr> <th>Base de Cálculo (R\$)</th> <th>Alíquota (%)</th> <th>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 1.566,61</td> <td>-</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>De 1.566,62 até 2.347,85</td> <td>7,5</td> <td>117,49</td> </tr> <tr> <td>De 2.347,86 até 3.130,51</td> <td>15</td> <td>293,58</td> </tr> <tr> <td>De 3.130,52 até 3.911,63</td> <td>22,5</td> <td>528,37</td> </tr> <tr> <td>Acima de 3.911,63</td> <td>27,5</td> <td>723,95</td> </tr> </tbody> </table>	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Até 1.566,61	-	-	De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49	De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58	De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37	Acima de 3.911,63	27,5	723,95
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)																	
Até 1.566,61	-	-																	
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49																	
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58																	
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37																	
Acima de 3.911,63	27,5	723,95																	

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 528, de 25 de março 2011

Legislação	Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011																		
	<p>VI - para o ano-calendário de 2012:</p> <p style="text-align: center;">Tabela Progressiva Mensal</p> <table border="1" data-bbox="1128 320 2125 608"> <thead> <tr> <th>Base de Cálculo (R\$)</th> <th>Alíquota (%)</th> <th>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 1.637,11</td> <td>-</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>De 1.637,12 até 2.453,50</td> <td>7,5</td> <td>122,78</td> </tr> <tr> <td>De 2.453,51 até 3.271,38</td> <td>15</td> <td>306,80</td> </tr> <tr> <td>De 3.271,39 até 4.087,65</td> <td>22,5</td> <td>552,15</td> </tr> <tr> <td>Acima de 4.087,65</td> <td>27,5</td> <td>756,53</td> </tr> </tbody> </table>	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Até 1.637,11	-	-	De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78	De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80	De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15	Acima de 4.087,65	27,5	756,53
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)																	
Até 1.637,11	-	-																	
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78																	
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80																	
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15																	
Acima de 4.087,65	27,5	756,53																	
	<p>VII - para o ano-calendário de 2013:</p> <p style="text-align: center;">Tabela Progressiva Mensal</p> <table border="1" data-bbox="1128 711 2125 999"> <thead> <tr> <th>Base de Cálculo (R\$)</th> <th>Alíquota (%)</th> <th>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 1.710,78</td> <td>-</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>De 1.710,79 até 2.563,91</td> <td>7,5</td> <td>128,31</td> </tr> <tr> <td>De 2.563,92 até 3.418,59</td> <td>15</td> <td>320,60</td> </tr> <tr> <td>De 3.418,60 até 4.271,59</td> <td>22,5</td> <td>577,00</td> </tr> <tr> <td>Acima de 4.271,59</td> <td>27,5</td> <td>790,58</td> </tr> </tbody> </table>	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Até 1.710,78	-	-	De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31	De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60	De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00	Acima de 4.271,59	27,5	790,58
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)																	
Até 1.710,78	-	-																	
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31																	
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60																	
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00																	
Acima de 4.271,59	27,5	790,58																	
	<p>VIII - A partir do ano-calendário de 2014:</p> <p style="text-align: center;">Tabela Progressiva Mensal</p> <table border="1" data-bbox="1128 1102 2125 1390"> <thead> <tr> <th>Base de Cálculo (R\$)</th> <th>Alíquota (%)</th> <th>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 1.787,77</td> <td>-</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>De 1.787,78 até 2.679,29</td> <td>7,5</td> <td>134,08</td> </tr> <tr> <td>De 2.679,30 até 3.572,43</td> <td>15</td> <td>335,03</td> </tr> <tr> <td>De 3.572,44 até 4.463,81</td> <td>22,5</td> <td>602,96</td> </tr> <tr> <td>Acima de 4.463,81</td> <td>27,5</td> <td>826,15</td> </tr> </tbody> </table> <p>.....” (NR)</p>	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	Até 1.787,77	-	-	De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08	De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03	De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96	Acima de 4.463,81	27,5	826,15
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)																	
Até 1.787,77	-	-																	
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08																	
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03																	
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96																	
Acima de 4.463,81	27,5	826,15																	

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 528, de 25 de março 2011

Legislação	Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011
<p align="center"><b>Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988</b></p>	<p>Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: .....</p>	<p>“Art. 6º ..... .....</p>
<p>XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: .....</p>	<p>XV - ..... .....</p>
<p>d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, <b>a partir do</b> ano-calendário de 2010; .....</p>	<p>d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, <b>para o</b> ano-calendário de 2010;</p>
	<p>e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;</p>
	<p>f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;</p>
	<p>g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;</p>
	<p>h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. .....” (NR)</p>
<p align="center"><b>Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995</b></p>	<p>Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: .....</p>	<p>“Art. 4º ..... .....</p>
<p>III - a quantia, por dependente, de: .....</p>	<p>III - ..... .....</p>

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 528, de 25 de março 2011

Legislação	Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011
d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010; .....	d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;
	e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011;
	f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012;
	g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013;
	h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2014. .....
VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: .....	VI - ..... .....
d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; .....	d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;
	e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;
	f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;
	g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;
	h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. .....” (NR)

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 528, de 25 de março 2011

Legislação	Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011
Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: .....	“Art. 8º ..... .....
II - das deduções relativas: .....	II - ..... .....
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: .....	b) ..... .....
4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) <b>a partir do</b> ano-calendário de 2010; .....	4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) <b>para o</b> ano-calendário de 2010; .....
	6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011;
	7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012;
	8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013;
	9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014;
c) à quantia, por dependente, de: .....	c) ..... .....
4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) <b>a partir do</b> ano-calendário de 2010; .....	4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) <b>para o</b> ano-calendário de 2010;
	5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011;
	6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012;

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 528, de 25 de março 2011

Legislação	Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011
	7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013;
	8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; .....” (NR)
Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: .....	“Art. 10. .... .....
IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2010; .....	IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;
	V - R\$ 13.916,36 (treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011;
	VI - R\$ 14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2012;
	VII - R\$ 15.197,02 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos) para o ano-calendário de 2013;
	VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2014. .....” (NR)
	Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos arts. 1º a 3º:
	I - a partir de 1º de janeiro de 2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, relativamente ao ano-calendário de 2011;
	II - a partir de 1º de abril de 2011, para os demais casos.